

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000389-51.2021.2.00.0817

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INDICIADA: FABIANA QUEIROZ DE MATTOS, OFICIALA DE JUSTIÇA, MATRÍCULA Nº 177989-3

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

PORTARIA Nº 130/2021 – CGJ

Ementa: DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 062/2021, CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO E Renovação de PRAZO PARA coNCLUSÃO DE Procedimento Administrativo Disciplinar para fins de apuração de indícios de Infração funcional supostamente cometida peLA SERVIDORA FABIANA QUEIROZ DE MATTOS, OFICIALA DE JUSTIÇA, MATRÍCULA Nº 177989-3.

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada à Servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da portaria nº 062/2021 - CGJ

CONSIDERANDO a intercorrência de evento relacionado ao servidor Héverton Hipólito Alves de Medeiros, matrícula nº 184.517-9, membro da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 062/2021 – CGJ, que instaurou o presente PAD;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de prorrogação do prazo deste processo administrativo disciplinar para regular continuidade dos trabalhos da Comissão Processante, haja vista a pendência da prática de atos essenciais;

RESOLVE:

Art. 1.º DISSOLVER a comissão processante constituída pela **Portaria nº 062/2021 – CGJ**;

Art. 2.º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor da servidora **FABIANA QUEIROZ DE MATTOS, OFICIALA DE JUSTIÇA, MATRÍCULA Nº 177989-3**, para apuração do cometimento de suposta irregularidade funcional;

Art. 3.º CONSTITUIR nova Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dra. MARGARIDA AMÉLIA BENTO BARROS – Juíza Corregedora Auxiliar da 1ª Entrância – Presidente;
Marcella Teixeira de Carvalho Gondim Vasconcelos, matrícula nº 186.918-3;
Rômulo Lacerda Dantas, matrícula nº 186.2103;

Art. 3.º DESIGNAR como suplente o servidor Felipe Pereira da Silva - matrícula nº 183.9322, que integrará a Comissão prevista no art. 2.º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

SEI 00036215-03.2021.8.17.8017

PARECER

Inicialmente esclareço que o PARECER Id nº 1403798, por mim subscrito, deve ser desconsiderado, porquanto lançado equivocadamente.

Sendo assim passo a emitir novo parecer, o qual deverá ser submetido ao Eminente Corregedor-Geral de Justiça de PE.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) por **LUCIANA AMARAL DA SILVA**, com objetivo de ser designada como responsável interina, em caráter precário, pela **Serventia Notarial e Registral de Águas Belas (CNS nº 07.640-6)**, até o seu provimento por concurso público.

Atualmente a aludida Serventia tem como responsável interina o Sr. **PAULO SÉRGIO CASSIANO**, a qual, à época em que ocorreu a vacância, era o então substituto imediato da titular. Tem-se assim que a sua designação para a interinidade ocorreu dentro do que prevê o Provimento nº 77/2018-CNJ.

O pedido de Interinidade, em suma, teve como fundamento a publicação em junho de 2021 de decisão do STF em sede de ação de inconstitucionalidade (**ADI nº 1.183-DF**), na qual se reconheceu a **inconstitucionalidade da interpretação dada ao Art. 20 da Lei Federal nº 8.935/1994**, no sentido de que o dispositivo, ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

É o relatório, passo a opinar.

De proêmio destaco que a decisão do STF, dentre outras observações, apontou:

*“(…)art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a **interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses**. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos “ad hoc”, sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s).” (grifo nosso)*

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, **em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado**.

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional **a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94** que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares **por período superior a 06 (seis) meses**, e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: **i)** a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; **ii)** ou, **excepcionalmente**, por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do **Provimento 77/2018-CNJ**, que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prever que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia **não estabelece prazo limite para o exercício da atividade**.

A decisão do STF ainda não transitou em julgado, de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação / modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual.

Diante do exposto, **opina-se** no sentido de ser indeferido o pedido.

É o parecer, s.m.j.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.

SEI 00036215-03.2021.8.17.8017